

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 338/2025

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 41/2025 - AUTORIZA A DESIGNAÇÃO PARA SERVIÇO ATIVO, EM CARÁTER TRANSITÓRIO E MEDIANTE ACEITAÇÃO VOLUNTÁRIA, DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ TRANSFERIDOS PARA A RESERVA REMUNERADA.

PROJETO DE LEI

Autoriza a designação para serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, de praças da Polícia Militar do Paraná e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná transferidos para a reserva remunerada.

Art. 1º Acrescenta o art. 166A à Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, com a seguinte redação:

Art. 166A. A praça da Polícia Militar do Paraná - PMPR ou do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, transferida para a reserva remunerada a pedido, desde que com proventos integrais, ou compulsoriamente, pelo tempo de serviço ou por idade, poderá ser designada para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, a critério do Chefe do Poder Executivo, a fim de atender à necessidade especial relacionada com as atividades da respectiva Corporação.

§ 1º Não poderá ser designado para o serviço ativo:

- I - o militar estadual transferido para a inatividade com proventos proporcionais, exceto se transferido nessa condição pelo atingimento de idade limite de permanência na ativa;
- II - o militar estadual reformado;
- III - o militar estadual da reserva não remunerada;
- IV - o militar estadual da reserva remunerada transferido a essa condição há mais de dez anos.

§ 2º A designação será realizada por ato do respectivo Comandante-Geral, visando ao atendimento do interesse público, avaliadas a oportunidade e a conveniência da medida, segundo as necessidades específicas da Corporação.

§ 3º A designação possui caráter transitório e terá prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, permitida uma recondução por igual período.

§ 4º Veda o emprego do militar designado para funções de comando, chefia ou direção, bem como para funções comissionadas executivas ou de livre nomeação e exoneração, cujo cargo seja de provimento em comissão.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo fixará por decreto o quantitativo de militares estaduais designados, cabendo ao Comandante-Geral da respectiva Corporação fazer o chamamento contínuo do contingente, respeitado o limite estabelecido por ato governamental.

§ 6º O militar estadual designado deve ter sido transferido para a reserva remunerada, no mínimo, no comportamento bom.

§ 7º Não poderá, ainda, ser designado para o serviço ativo o militar estadual que:

I - esteja denunciado ou condenado por ato de improbidade administrativa;

II - esteja denunciado ou condenado por crime, militar ou comum, ou por contravenção penal;

III - esteja respondendo, ou venha a responder, a conselho de disciplina ou a conselho de justificação;

IV - esteja cumprindo qualquer pena criminal;

V - esteja preso provisoriamente ou tenha contra si qualquer espécie de prisão ou medida cautelar diversa decretada por ordem judicial.

§ 8º O Comandante-Geral da respectiva Corporação delimitará as demais condições para a designação do militar ao serviço ativo, conforme as peculiaridades das atividades a serem desempenhadas, respeitados os seguintes critérios mínimos:

I - existência de disponibilidade orçamentária e financeira;

II - manifestação expressa de vontade do militar;

III - aptidão de saúde física e mental do militar;

IV - parecer favorável em investigação de vida funcional e social do militar.

§ 9º O militar estadual designado poderá ser empregado em outros órgãos e entidades públicos, mediante instrumento de colaboração, ou outro ato congêneres, situação em que as despesas decorrentes correrão integralmente às expensas do ente beneficiário.

§ 10. O militar estadual designado, independentemente de graduação, fará jus à verba de natureza indenizatória mensal, enquanto perdurar a designação, de caráter transitório e não incorporável, equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração da graduação de soldado de 1ª classe, da classe I.

§ 11. O militar estadual da reserva remunerada, durante o período de designação, terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção.

§ 12. Ao militar estadual designado não são aplicáveis os seguintes direitos:

I - licença especial ou licença capacitação;

II - promoção de carreira através de promoção por antiguidade ou por merecimento, salvo promoção *post-mortem*, nos termos da legislação específica;

III - participação em curso de formação, especialização ou de aperfeiçoamento;

IV - alteração de proventos de inatividade, em função da prestação de serviços;

V - promoção por classe, independentemente do tempo da prestação de serviços.

Art. 2º Acrescenta a alínea “c” ao inciso II do art. 45 da Lei nº 22.206, de 29 de novembro de 2024, com a seguinte redação:

c) praças inativas designadas para atividades do serviço ativo, na forma da lei específica.

Art. 3º Acrescenta o inciso XVII ao art. 3º da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012, com a seguinte redação:

XVII - indenização por designação para atividades no serviço ativo;

Art. 4º Acrescenta o § 3º ao art. 3º da Lei nº 17.169, de 2012, com a seguinte redação:

§ 3º O militar estadual designado nos termos do art. 166A da Lei nº 1.943, de 1954, terá direito à percepção dos benefícios previstos nos incisos I, II, III, IV, VIII, XV e XVII deste artigo.

Art. 5º A partir da publicação desta Lei, não haverá mais seleção para chamamento ao Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários - CMEIV, instituído pela Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017.

§ 1º Será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo o período de encerramento de eventuais avenças firmadas por convênio ou outros instrumentos congêneres relativos aos programas relacionados ao Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários - CMEIV em andamento na data da publicação desta Lei.

§ 2º Assegura aos atuais militares que já integram o Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários - CMEIV em programas em andamento na data da publicação desta Lei o direito de opção pela designação para o serviço ativo, respeitando-se, cumulativamente:

I - a condição de ser praça da reserva remunerada e não ter sido transferido a essa condição há mais de dez anos;

II - a manutenção dos requisitos de seleção de ingresso ao Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários - CMEIV ao tempo do chamamento do militar.

Art. 6º Autoriza o Poder Executivo a realizar as movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias em razão da aplicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **4122.340.4162SESPDesignacaodemilitar.pdf**.

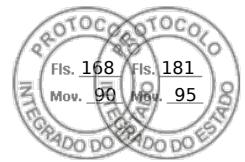
Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 19/05/2025 13:44.

Inserido ao protocolo **22.340.416-2** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 19/05/2025 13:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
1ad7a93ff2a26e9ac829be72f0e67d00.



NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL – NFS

INFORMAÇÃO Nº 0589/2025 – NFS/OR

Protocolo: 22.340.416-2 (Apensados: 22.961.778-8/ 22.962.328-1)

Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei que objetiva estabelecer parâmetros e mecanismos para a utilização do instituto da “designação” do pessoal inativo para o serviço ativo.

Referência: Despacho SESP/GS (fl. 14), Minuta de Anteprojeto de Lei (fls. 15-18), Justificativa (fls. 19-21), Parecer de Mérito (fls. 22-24), Despacho SESP/AT/ASS (fl. 25), Quadro de custos (anexo), Ofício nº 0542/2025 (fl. 114), Despacho nº 225/2025 (fls. 138-139), Despacho SEFA/AT nº 689/2025 (fls. 145-146) e Despacho SESP/GS (fl. 147).

Interessado: SESP/PMMPR/CBMPR

A proposição tem por objeto o Anteprojeto de Lei que objetiva estabelecer parâmetros e mecanismos para utilização do instituto da “designação” do pessoal inativo para o serviço ativo, projeto que tem por escopo ampliar o rol de mecanismos disponíveis às Corporações Militares do Estado, para mitigação das deficiências de pessoal qualificado e dotado da experiência necessária para o desenvolvimento das suas missões constitucionais.

Para fins de informação da disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, podendo correr à conta da dotação orçamentária abaixo especificada:

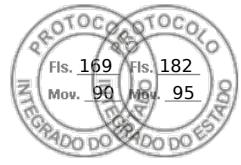
Unidade:	3922 – Polícia Militar 3924 – Corpo de Bombeiros
Programa/Atividade:	8501 – Ações do Comando-Geral da Polícia Militar 8624 – Ações do Corpo de Bombeiros
Natureza de Despesa:	3190.93 – Indenizações e restituições 3390.46 – Auxílio-Alimentação
Espécie de Despesa:	1 – Pessoal 3 – ODC
Fontes de Recursos:	500.000.000

De acordo com a proposição, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro previsto ocorrerão da seguinte forma:

Exercício	Valor Estimado – PMPR	Valor Estimado – CBMPR
2025 (6 meses)	R\$ 16.741.851,07	R\$ 3.348.370,21
2026 (12 meses)	R\$ 33.483.702,12	R\$ 6.696.740,40
2027 (12 meses)	R\$ 33.483.702,12	R\$ 6.696.740,40

Assinatura Qualificada realizada por: **Vitor Eduardo Lobo e Silva** em 15/05/2025 17:35. Inserido ao protocolo 22.340.416-2 por: **Vitor Eduardo Lobo e Silva** em: 15/05/2025 17:31. Demais assinaturas na folha 169a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **a590fb1ad88559cb8f0b3d669e30152d**.

Inserido ao protocolo 22.340.416-2 por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 19/05/2025 13:29. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **7589a96db72d818e9a79a97b5b0ba086**.



Quadro Total (PMPR e CBMPR)

Exercício	Valor Total Estimado (PMPR e CBMPR)
2025 (6 meses)	R\$ 20.090.221,29
2026 (12 meses)	R\$ 40.180.442,57
2027 (12 meses)	R\$ 40.180.442,57

Enfatizamos que os lançamentos das despesas com Pessoal e Encargos Sociais para fins de Lei Orçamentária 2025 – PLOA 2025 seguiram os Tetos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda – SEFA, conforme Ofício nº 011/2024-DOE/SEFA de 7 de agosto de 2024, estabelecendo que não deverão ser contemplados nestes lançamentos quaisquer aumentos referentes a promoções, progressões ou contratações; apenas a folha vigente projetada para o exercício de 2025.

Para os exercícios orçamentários subsequentes, caso aprovada a presente demanda, esta Secretaria diligenciará para a inclusão das despesas nas respectivas leis orçamentárias anuais – LOA.

Informamos que a análise da presente despesa sobre a folha de pagamento do Estado, com o respectivo impacto no índice de gastos com pessoal, compete à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA.

Curitiba, 15 de maio de 2025.

Mayckel Douglas dos Santos
Assessor/OR/SESP

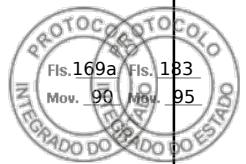
Vitor Eduardo Lobo e Silva
Chefe do NFS/SESP

Assinatura Qualificada realizada por: **Vitor Eduardo Lobo e Silva** em 15/05/2025 17:35. Inserido ao protocolo **22.340.416-2** por: **Vitor Eduardo Lobo e Silva** em: 15/05/2025 17:31. Demais assinaturas na folha 169a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **a590fb1ad88559cb8f0b3d669e30152d**.

Inserido ao protocolo **22.340.416-2** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 19/05/2025 13:29. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **7589a96db72d818e9a79a97b5b0ba086**.



ePROTOCOLO



Documento: **22.340.4162INF589.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Vitor Eduardo Lobo e Silva** em 15/05/2025 17:35.

Assinatura Avançada realizada por: **Mayckel Douglas (XXX.710.109-XX)** em 15/05/2025 17:36 Local: SESP/DG/NFS/OR.

Inserido ao protocolo **22.340.416-2** por: **Vitor Eduardo Lobo e Silva** em: 15/05/2025 17:31.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a590fb1ad88559cb8f0b3d669e30152d.

MENSAGEM Nº 41/2025

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que autoriza a designação para serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, de praças da Polícia Militar do Paraná - PMPR e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR transferidos para a reserva remunerada.

A presente proposta tem como objetivo permitir que praças de ambas as Corporações que se encontrem na inatividade possam ser, de forma voluntária, designadas temporariamente para o serviço ativo, fortalecendo as ações ostensivas e preventivas desempenhadas em prol da sociedade paranaense e contribuindo para a eficiência administrativa e logística de suas respectivas atividades.

Além da modernização institucional acarretada, pretende-se aprimorar a gestão de pessoal dos militares estaduais, possibilitando que apliquem os conhecimentos adquiridos, enquanto na ativa, extraordinariamente. Em suma, tal proposição propiciará que os servidores atuem conforme o interesse público por mais um período e assegurará, ao Estado e aos cidadãos, profissionais qualificados na execução de atividades relacionadas à segurança pública.

Cumpre ressaltar que as despesas decorrentes da medida são compatíveis com a Lei Orçamentária Anual de 2025, aprovada pela Lei nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024, e estão em consonância com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024), bem como com o disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 22.340.416-2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 261/2025

A Mensagem nº 41/2025, de autoria do Poder Executivo, foi lida na Sessão Plenária do dia 19 de maio de 2025, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 19/05/2025, às 15:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **261** e o código CRC **1F7F4D7F6F7C9BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2411/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 19 de maio de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 338/2025 - Mensagem nº 41/2025**.

Curitiba, 19 de maio de 2025.

Camila Brunetta
Mat. 24.523



CAMILA BRUNETTA SILVA

**ASSINATURA
ELETRÔNICA**

Documento assinado eletronicamente em 19/05/2025, às 18:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2411** e o código CRC **1E7B4D7F6C8F8AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 1.943 - 23 de Junho de 1954

Publicada no Diário Oficial nº. 108 de 17 de Julho de 1954

Código da Polícia Militar do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. A Polícia Militar do Estado, Corporação instituída pela Lei nr. 7, de 10 de agosto de 1854, para a segurança interna e manutenção da ordem no território estadual, é subordinada à Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e Justiça e considerada, de acordo com a legislação federal, força auxiliar, reserva do Exército Nacional, situação esta que a obriga a atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou grave comoção intestina.

§ 1º. A Corporação, formada por alistamento voluntário de brasileiros natos, matrícula no C.F.O.C. e preenchimento regular dos outros quadros, é constituida de serviços e corpos das armas de infantaria e cavalaria, além dos mais que lhes são peculiares, todos semelhantes aos do Exército, e em unidades com organização, equipamento e armamento próprios ao desempenho das funções policiais.

§ 2º. O efetivo e o armamento de cada Corpo ou Unidade não podem exceder aos previstos para as unidades das mesmas armas do Exército em tempo de paz.

§ 3º. Os postos têm a mesma denominação e hierarquia dos do Exército, até coronel inclusive.

§ 4º. Os deveres, responsabilidades, direitos, vantagens, recompensas e prerrogativas dos militares da Corporação são regulados pelo presente Código.

§ 5º. Consideram-se subsidiários dêste Código os regulamentos da Corporação e os R.D.E. e Regulamentos de Continências, Honras e Sinais de Respeito das Fôrças Armadas.

Art. 2º. São componentes da Corporação os brasileiros que, como militares, combatentes ou não, integram as suas fileiras, com situação hierárquica definida, bem como os que dela se tenham afastado para a inatividade remunerada.

Parágrafo único. São combatentes, os militares pertencentes às armas de infantaria e cavalaria e não combatentes, os dos diferentes quadros de serviços.

Art. 3º. Os postos e graduações constituem carreira para os militares.

Art. 4º. A situação jurídica do oficial é definida pelos deveres e direitos inerentes à patente que lhe fôr outorgada e da praça pelos deveres e direitos correspondentes ao gráu hierárquico que lhe fôr conferido.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º. São militares de carreira os componentes da Corporação com vitaliciedade assegurada ou presumida.

§ 1º. A vitaliciedade é assegurada ao oficial desde o momento do seu compromisso no primeiro posto.

§ 2º. Vitaliciedade presumida é a da praça com mais de dez anos de serviço.

Art. 5ºA. Os militares temporários, incorporados à Corporação, não são militares de carreira e não têm vitaliciedade. [\(Incluído pela Lei 22261 de 13/12/2024\)](#)

Art. 6º. ~~Militar da ativa é o que, ingressando na carreira, faz dela profissão, até ser transferido para a reserva ou reformado.~~

Art. 6º Militar da ativa é o que, ingressando na carreira ou incorporado à Corporação, faz dela profissão, até ser transferido para a reserva, desincorporado ou reformado. [\(Redação dada pela Lei 22261 de 13/12/2024\)](#)

Art. 7º. Militar da reserva remunerada é o que para esta foi transferido, com proventos determinados, como prêmio pelos serviços prestados.

Art. 8º. Militar da reserva não remunerada é o que, na forma prevista neste Código, foi a ela incorporado.

Art. 9º. Militar reformado é o que está isento, na forma deste Código, de obrigações militares.

TÍTULO II Da Estrutura Geral

CAPÍTULO I Da Organização, Efetivo e Orçamento

Art. 10. A organização da Corporação será estabelecida em lei, com efetivo e orçamento fixados anualmente.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o efetivo poderá ser alterado, por decreto do Executivo ou lei que o modifique, segundo a urgência ou natureza da medida.

CAPÍTULO II Do comandante Geral

Art. 11. O cargo de Comandante Geral é exercido, em comissão, por oficial superior do Exército ou da Corporação, da livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O comissionamento do Comandante Geral, em qualquer caso, dar-se-á no posto de Coronel.

§ 2º. Quando fôr atribuído o cargo de Comandante Geral a um oficial da Corporação ou do Exército que ainda não haja atingido o posto de Coronel, será ele comissionado neste posto, enquanto durar a sua comissão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. O Comandante Geral, quando se ausentar para fora do Estado, (...vetado...) “deixar o comando em caráter definitivo” ([Dispositivo promulgado pela Assembleia Legislativa e publicado em 4/11/1955, pela Lei 63 de 4/11/1955](#)), licenciar-se para tratamento de saúde ou entrar em gozo de férias regulamentares será substituído pelo oficial mais graduado que se encontrar na sede da Corporação.

Parágrafo único. Nas demais faltas, o Chefe do Estado Maior responderá pelo expediente.

CAPÍTULO III

Das Nomeações, Classificações e Ingresso.

SECÇÃO I

Das Nomeações

Art. 13. A nomeação para o cargo de Comandante Geral dar-se-á, exclusivamente, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. A nomeação de oficial para posto em que se exija profissional diplomado em curso de ensino superior, ou quando depender da conclusão de curso especializado instituído pela Corporação, dar-se-á mediante proposta do Comandante Geral, tudo na forma especificada neste Código.

Art. 15. ~~O oficial pode desempenhar, em comissão, cargo de confiança do Governo do Estado ou do Governo Federal ou do Governo de outro Estado da Federação, dependendo, para estes últimos casos, de expressa autorização, por decreto, do Chefe do Executivo.~~

Art. 15. O militar estadual poderá desempenhar cargo ou função de confiança no Poder Executivo do Estado do Paraná, em outros Poderes ou Entes da Federação, dependendo de autorização do Governador do Estado, ouvido previamente o Comandante-Geral da Polícia Militar quanto à conveniência e oportunidade. [\(Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021\)](#)

Parágrafo único. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, sem agregação, os policiais e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados nos órgãos que integram a Governadoria do Estado do Paraná para as funções de: [\(Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021\)](#)

I - Secretário de Estado ou equivalente; [\(Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021\)](#)

II - Assessor Especial (AE-1); [\(Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021\)](#)

III - Superintendente (SP-1); [\(Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021\)](#)

IV - Diretor-Geral (DG1); [\(Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021\)](#)

V - Diretor (DD1); [\(Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021\)](#)

VI - Assessor (DAS-1); [\(Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021\)](#)

VII - Chefe de Gabinete (DAS-2); [\(Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021\)](#)

VIII- Função de Gestão Pública. [\(Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

SECÇÃO II Das Classificações

Art. 16. A classificação dos oficiais superiores, nas diversas funções da Corporação, é feita por decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante-Geral.

Art. 16. A classificação dos coronéis e tenentes-coronéis da Polícia Militar do Paraná, nas diversas funções da Corporação, é feita exclusivamente por decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante-Geral. [\(Redação dada pela Lei 14806 de 20/07/2005\)](#)

Parágrafo único. São Classificados por livre escolha do Chefe do Poder Executivo os oficiais da Casa Militar do Governo e Comandante da Escolta Governamental e sob proposta do Secretário do Interior e Justiça o seu assistente militar e sob proposta do mesmo Secretário e do Chefe de Polícia, os seus respectivos ajudantes de ordens.

Art. 17. A classificação dos demais oficiais é feita pelo Comandante Geral.

Art. 18. A classificação das praças se fará na forma do Regulamento Interno e de Serviços Gerais (R.I.S.G.).

SECÇÃO III Do Ingresso

Art. 19. Os diferentes postos da hierarquia na Corporação são acessíveis a todos os seus componentes, observadas as condições previstas no presente Código e nos regulamentos em vigôr.

Art. 20. O ingresso na Corporação dar-se-á:

- a) Como oficial não combatente;
- b) Como soldado; e
- b) como Soldado combatente; [\(Redação dada pela Lei 22261 de 13/12/2024\)](#)
- c) como aluno do Curso de Formação de Oficiais Combatentes (C.F.O.C.).
- d) como Aluno Oficial Temporário; [\(Incluído pela Lei 22261 de 13/12/2024\)](#)
- e) como Soldado Temporário. [\(Incluído pela Lei 22261 de 13/12/2024\)](#)

Art. 21. São condições para o ingresso:

- I - como oficial não combatente:
aprovado em concurso;
- II - como soldado:
a) ser brasileiro nato;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Soldado	55 anos
---------	---------

Art. 164. O militar transferido para a reserva remunerada não perde o direito aos adicionais e mais vantagens que lhe forem devidos por tempo de serviço.

Art. 165. Se, transferido para a reserva remunerada, o militar contar menos de trinta anos de serviço, seus proventos serão iguais a tantas trigésimas partes do vencimento quantos forem os anos de serviço.

Art. 166. O oficial pertence à reserva remunerada, reformado, convocado ou comissionado em função militar dentro do Estado, terá os direitos e vantagens da ativa, assegurando-se-lhe estes direitos e vantagens ao deixar a comissão, desde que esta tenha duração superior a um ano.

PARTE III

Da Reserva não Remunerada

Art. 167. É transferido para a reserva não remunerada:

Art. 167. É transferido para a reserva não remunerada: [\(Redação dada pela Lei 22261 de 13/12/2024\)](#)

~~a) o militar que aceitar cargo público civil de provimento efetivo ou vitalício, salvo com relação ao magistério;~~

I - o militar que aceitar cargo público civil de provimento efetivo ou vitalício, salvo com relação ao magistério; [\(Redação dada pela Lei 22261 de 13/12/2024\)](#)

~~b) o oficial que obtiver exoneração do serviço ativo.~~

II - o oficial que obtiver exoneração do serviço ativo. [\(Redação dada pela Lei 22261 de 13/12/2024\)](#)

~~**Parágrafo único.** Contando com menos de cinco anos de oficialato, inclusive o tempo de aspirante a oficial, a exoneração somente será concedida mediante indenização, ao Estado, das despesas oriundas dos períodos escolares de formação.~~

§ 1º Contando com menos de cinco anos de oficialato, inclusive o tempo de aspirante a oficial, a exoneração somente será concedida mediante indenização, ao Estado, das despesas oriundas dos períodos escolares de formação. [\(Redação dada pela Lei 22261 de 13/12/2024\)](#)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de desincorporação do 2º Tenente Temporário. [\(Incluído pela Lei 22261 de 13/12/2024\)](#)

Art. 168. Suspender-se-á, a critério do Chefe do Poder Executivo, a concessão de exonerações ao oficial:

a) durante o período de estado de guerra, mobilização ou grave comoção intestina;

b) que estiver sujeito ou cumprindo pena de qualquer natureza; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

c) que se encontrar em dívida para com a fazenda pública.

Art. 169. O militar da reserva, em qualquer das suas modalidades, que atingir a idade para a reforma, é desligado da reserva pela exclusão.

PARTE IV

Da Reforma

Art. 170. É reformado o militar:

- a) que atingir a idade limite de permanência na reserva;
- b) que for julgado, em caráter definitivo, fisicamente incapaz para exercer a profissão.

Art. 171. Os proventos do militar reformado são os seguintes:

- a) idênticos aos da reserva, quando o mesmo dali provier; e
- b) integrais, com qualquer tempo de serviço, se a reforma se der por invalidez definitiva:
 1. por ter recebido ferimentos em campanha, ou quando em serviço de manutenção da ordem pública;
 2. em consequência de acidente sofrido em serviço ou instrução; e
 3. quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatias irredutíveis e reumatismo crônico deformante.

Parágrafo único. O militar reformado não perde o direito aos adicionais e mais vantagens que lhe forem devidas por tempo de serviço.

SECÇÃO VIII

Da Hospitalização

Art. 172. A hospitalização consiste na assistência médica ininterrupta, aos militares da ativa, da reserva ou reformados, baixados a organização hospitalar para isso designada.

Art. 173. O Estado custeará a hospitalização do militar que for ferido ou acidentado em objeto de serviço ou instrução.

Parágrafo único. O militar que contrair doenças endêmicas ou epidêmicas nos locais em que se achar servindo, é considerado, para efeito deste artigo, como acidentado em serviço.

Art. 174. Enquanto a Corporação não possuir organização hospitalar própria, a hospitalização dar-se-á em estabelecimento congênere, condigno com o grau hierárquico do enfermo, previamente designado pelo Comando Geral.

SECÇÃO IX

Da Assistência Médica e Congênere



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 22.206 - 29 de Novembro de 2024

Publicada no Diário Oficial nº. 11797 de 29 de Novembro de 2024

Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA DESTINAÇÃO, DAS MISSÕES E DA SUBORDINAÇÃO

Art. 1º O Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR é instituição permanente e regular fundamentada nos princípios da hierarquia e disciplina militares, força auxiliar e reserva do Exército, subordinada ao Governador do Estado.

Art. 2º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, além de outras atribuições estabelecidas em leis específicas:

I - atender à convocação e à mobilização do Governo Federal, inclusive em caso de guerra externa ou para prevenir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR e como participante da defesa territorial;

II - exercer:

a) a polícia judiciária militar, relativamente aos crimes militares praticados por seus integrantes ou contra a instituição Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, nos termos da legislação específica;

b) o poder de polícia administrativa referente à prevenção a incêndios e desastres;

III - coordenar e executar as atividades de defesa civil;

IV - realizar:

a) o serviço de combate a incêndios e desastres;

b) a investigação de incêndios e de sinistros, respeitadas as competências de outros órgãos e entidades.

V - atuar na prevenção de acidentes na orla marítima e fluvial;

VI - executar:

a) buscas, salvamentos, socorros públicos e atendimento pré-hospitalar;

b) missões de honra, assistência militar, segurança e transporte de dignitários;

VII - emitir pareceres técnicos sobre incêndios e suas consequências;

VIII - propor legislação sobre prevenção contra incêndios, pânico e desastres;

IX - normatizar o dimensionamento e a execução das medidas de prevenção e combate a incêndios e desastres;

X - regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, às brigadas de incêndio e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros.

Art. 3º O Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, nos termos da legislação federal pertinente, vincula-se operacionalmente à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP.

Art. 4º A administração, o comando e o emprego da Corporação são de competência e responsabilidade do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ CAPÍTULO I DA ESTRUTURA GERAL

Art. 5º O Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR é estruturado em:
I - órgãos de direção;
II - órgãos de apoio;
III - órgãos de execução.

Art. 6º Os órgãos de direção realizam o comando e a administração da Corporação, competindo-lhes:

- I - incumbir-se do planejamento em geral, visando à organização da Corporação, às necessidades de pessoal e de material e ao emprego do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR para o cumprimento de suas missões;
- II - demandar, por meio de diretrizes e ordens, os órgãos de apoio e os de execução;
- III - coordenar, controlar e fiscalizar a atuação dos órgãos de apoio e de execução.

Art. 7º Os órgãos de apoio realizam as atividades-meio da Corporação, atendendo às necessidades de pessoal, de semeoventes e de material de todo o Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, atuando para cumprimento das diretrizes e ordens emanadas pelos órgãos de direção.

Art. 8º Os órgãos de execução realizam as atividades-fim do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, sendo constituídos pelas unidades e subunidades operacionais da Corporação, que executam as diretrizes e ordens emanadas pelos órgãos de direção, e que são apoiados em suas necessidades de pessoal, de semeoventes e de material pelos órgãos de apoio.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 9º São órgãos de direção do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR:

- I - órgãos de direção geral;
- II - órgãos de direção setorial.

§ 1º Pertencem ao nível de direção geral:

I - Comando-Geral - CmdoG:

- a) Comandante-Geral - CG;
- b) Subcomandante-Geral - SCG;
- c) Estado-Maior - EM;

d) Gabinete do Comando-Geral - Gab.CmtG, integrado pela:

1. Ajudância-Geral - AG;

2. Assessoria Estratégica - Assest;

3. Assessoria de Comunicação Organizacional - Assecom;

4. Secretaria do Comando-Geral - Sec.CmdoG;

e) Consultoria Institucional - CI;

f) Comissão de Promoções de Oficiais - CPO;

g) Comissão de Promoções de Praças - CPP;

h) Comissão de Mérito - CM;

II - Corregedoria-Geral - Coger.

§ 2º Pertencem ao nível de direção setorial:

I - Diretoria de Pessoal - DP;

II - Diretoria de Apoio Logístico e Finanças - DALF;

III - Diretoria de Atividades Técnicas - DAT;

IV - Escola Superior de Bombeiro Militar - ESBM.

Art. 10. São órgãos de apoio do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - unidades subordinadas à Diretoria de Pessoal - DP:

- a) Centro de Recrutamento e Seleção - CRS;
- b) Centro de Saúde - CS;

c) Centro de Educação Física e Desporto - CEFID;

II - unidades subordinadas à Diretoria de Apoio Logístico e Finanças - DALF:

- a) Centro de Planejamento e Compras - CPC;

- b) Centro de Administração Logística - CAL;

- c) Centro de Orçamento e Finanças - COF;

- d) Centro de Suprimento e Manutenção - CSM.

Art. 11. São órgãos de execução do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR:

I - Comando Regional Bombeiro Militar - CRBM;

II - Batalhão de Bombeiro Militar - BBM;

III - Companhia Independente de Bombeiro Militar - Cia. Ind. BM;

IV - Grupo de Operações de Socorro Tático - GOST;

V - Unidades de Operações Aéreas - UOA.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO GERAL Seção I Do Comandante-Geral

Art. 12. O Comandante-Geral, responsável superior pelo comando e pela administração geral do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Coronéis Combatentes da ativa da Corporação. Parágrafo único. O Comandante-Geral tem precedência hierárquica e funcional sobre todos os Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR que estejam no exercício de funções bombeiros-militares, de natureza ou interesse bombeiro-militar, dentro ou fora da Corporação, com exceção da precedência funcional em relação ao Coordenador Estadual da Defesa Civil.

Seção II Do Subcomandante-Geral

Art. 13. O Subcomandante-Geral é o substituto imediato do Comandante-Geral nos seus impedimentos, afastamentos temporários e/ou vacância, e exerce a função de coordenador operacional da Corporação.

§ 1º O Subcomandante-Geral será indicado pelo Comandante-Geral e nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Coronéis Combatentes da ativa da Corporação.

§ 2º O Subcomandante-Geral terá precedência hierárquica e funcional sobre os demais Oficiais e Praças, exceto o Comandante-Geral.

§ 3º O substituto eventual do Subcomandante-Geral, em caso de afastamento temporário, será o Chefe do Estado-Maior e, no seu impedimento e/ou vacância, outro Coronel designado pelo Comandante-Geral através de portaria publicada em boletim-geral.

Seção III Do Estado-Maior

Art. 14. O Estado-Maior - EM é o órgão de direção geral responsável, perante o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, pelo planejamento estratégico da Corporação, cabendo-lhe a elaboração de diretrizes e ordens do Comando-Geral no acionamento dos órgãos de direção setorial e de execução no cumprimento de suas missões.

§ 1º O Chefe do Estado-Maior será indicado pelo Comandante-Geral e nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Coronéis Combatentes da ativa da Corporação.

§ 2º O Chefe do Estado-Maior terá precedência hierárquica e funcional sobre os demais Oficiais e Praças, exceto o Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral.

§ 3º O Estado-Maior, para realizar o planejamento estratégico, as proposições normativas da Corporação e demais atribuições, será composto pelas seguintes seções:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- I - 1ª Seção - BM/1: responsável pelos assuntos relativos a pessoal e legislação;
- II - 2ª Seção - BM/2: responsável pelas atividades de inteligência;
- III - 3ª Seção - BM/3: responsável pelos assuntos relativos a planejamento, operações e estatística;
- IV - 4ª Seção - BM/4: responsável pelos assuntos relativos à logística da Corporação.

Seção IV Do Gabinete do Comando-Geral

Art. 15. O Gabinete do Comando-Geral será chefiado por um Oficial Superior Combatente da ativa da Corporação, de livre escolha do Comandante-Geral, competindo-lhe:

- I - a assistência direta ao Comandante-Geral no trato e apreciação de assuntos institucionais;
- II - a recepção, o estudo e a triagem dos expedientes encaminhados ao Comandante-Geral;
- III - a transmissão e o controle da execução das ordens emanadas pelo Comandante-Geral;
- IV - a coordenação dos serviços de Ajudância de Ordens do Comandante-Geral;
- V - a execução e o controle das atividades relacionadas com a administração financeira, contabilidade, material e aprovisionamento do Comando-Geral.

Subseção I Da Ajudância-Geral

Art. 16. A Ajudância-Geral, subordinada ao Chefe de Gabinete, exercerá o apoio administrativo ao Comando-Geral, competindo-lhe:

- I - a organização, a direção e a supervisão:
 - a) do pessoal auxiliar de todos os órgãos do Comando-Geral;
 - b) do efetivo da Banda de Música do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR;
- II - a coordenação dos trabalhos de protocolo geral da Corporação;
- III - o controle da entrada e retirada de processos e documentos do arquivo geral;
- IV - a elaboração dos boletins-gerais;
- V - o desenvolvimento das demais tarefas relacionadas com a segurança do aquartelamento e dos serviços gerais do Comando-Geral;
- VI - a promoção das atividades necessárias para a manutenção e desenvolvimento do centro histórico.

Subseção II Da Assessoria Estratégica

Art. 17. A Assessoria Estratégica é órgão que presta suporte ao Comandante-Geral, competindo-lhe as atividades de:

- I - planejamento, implementação e monitoramento de projetos e ações institucionais;
- II - apoio metodológico e assessoramento no desenvolvimento de projetos;
- III - gestão, monitoramento e controle da captação de recursos;
- IV - promoção das relações entre as instituições afetas à segurança pública;
- V - assessoramento institucional relacionado aos Poderes Legislativo e Judiciário;
- VI - assessoramento nos assuntos de defesa civil;
- VII - promoção de políticas públicas, controle e coordenação do Serviço Integrado de Atendimento ao Trauma em Emergência - SIATE, no âmbito da Corporação.

Subseção III Da Assessoria de Comunicação Organizacional

Art. 18. A Assessoria de Comunicação Organizacional é órgão que presta assessoramento ao Comando-Geral, competindo-lhe as atividades de:

- I - comunicação social, campanhas de educação preventiva e assessoria de imprensa;
- II - organização de solenidades na sede do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, orientando e fiscalizando a execução de eventos nas demais unidades.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Subseção IV Da Secretaria do Comando-Geral

Art. 19. À Secretaria do Comando-Geral compete:

- I - auxiliar o Chefe de Gabinete na elaboração dos documentos a serem assinados pelo Comandante-Geral e pelo Subcomandante-Geral;
- II - providenciar o encaminhamento dos expedientes do Comandante-Geral e do Subcomandante-Geral aos destinatários;
- III - manter arquivo físico e digitalizado dos documentos elaborados pela Secretaria.

Seção V Da Consultoria Institucional

Art. 20. A Consultoria Institucional é o órgão que presta assessoramento direto ao Comandante-Geral e ao Subcomandante-Geral, competindo-lhe:

- I - o estudo de questões de direito compreendidas na política de administração geral da Corporação, exames de aspectos de legalidade dos atos e normas que forem submetidos à sua apreciação e demais atribuições que venham a ser previstas em regulamentos;
- II - a orientação quanto ao exato cumprimento de decisões e sentenças judiciais, de acordo com as orientações emanadas pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE;
- III - a compilação de elementos de fato e de direito para preparar as informações que devem ser prestadas à Procuradoria-Geral do Estado - PGE para a defesa dos interesses do Estado em ações judiciais;
- IV - a análise das minutas e convênios que forem submetidos à sua apreciação, verificando se preenchem os requisitos legais necessários à sua celebração.

Seção VI Das Comissões

Art. 21. Existirão, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, em caráter permanente, as seguintes comissões, subordinadas diretamente ao Comandante-Geral:

- I - Comissão de Promoções de Oficiais - CPO;
- II - Comissão de Promoções de Praças - CPP;
- III - Comissão de Mérito - CM.

Parágrafo único. As comissões serão regulamentadas por ato do Comandante-Geral, que poderá constituir outras comissões de caráter temporário.

Art. 22. Poderão ser organizadas, por ato do Chefe do Poder Executivo e mediante proposta do Comandante-Geral, Assessorias Militares em outros órgãos do Executivo ou de outros Poderes.

Seção VII Da Corregedoria-Geral

Art. 23. A Corregedoria-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR é o órgão técnico, subordinado ao Comandante-Geral, com atuação em todo o Estado, com a finalidade de:

- I - assegurar a correta aplicação da lei;
- II - padronizar os procedimentos de Polícia Judiciária Militar e de processos e procedimentos administrativos;
- III - realizar correições, fiscalizações e garantir a preservação dos princípios da hierarquia e disciplina na Corporação.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será indicado pelo Comandante-Geral e nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Coronéis Combatentes da ativa da Corporação.

Art. 24. À Corregedoria-Geral compete, dentre outras atribuições:

- I - a realização de correições, inspeções e fiscalizações nas diversas unidades da Corporação;
- II - o permanente acompanhamento do público interno, visando prevenir e reprimir a prática de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

atos de improbidade administrativa, crimes em geral e violações da disciplina e hierarquia militares, bem como produzir suporte probatório necessário à instauração dos respectivos processos e procedimentos administrativos, quando de sua ocorrência;

III - o acompanhamento, controle e fiscalização dos autos dos procedimentos de Polícia Judiciária Militar no âmbito da Corporação, saneamento e preparação dos atos de competência do Comandante-Geral e demais diligências de informação sobre outros documentos, quando solicitado;

IV - a expedição de orientações sobre a aplicação da legislação relativa à apuração das infrações criminais e disciplinares, inclusive promover a interpretação de jurisprudências e outras matérias atinentes aos serviços da Corregedoria-Geral;

V - a apuração de crimes militares, fatos de cunho administrativo e faltas disciplinares, realizando os procedimentos legais, quando forem avocados, instaurados ou determinados pelo Comandante-Geral;

VI - a requisição do comparecimento de bombeiros militares e civis vinculados de qualquer forma à Corporação;

VII - o recebimento de reclamações contra ações ou omissões perpetradas por bombeiros militares, tomando as medidas legais cabíveis ou encaminhando à autoridade competente;

VIII - o apoio aos Comandantes de Unidades e a quaisquer órgãos, quando solicitado, prestando auxílio técnico especializado, procedendo a diligências e exarando informações e pareceres;

IX - o acompanhamento de procedimentos investigatórios a que tenham sido submetidos bombeiros militares em repartições policiais, organizações militares e outras;

X - a manutenção e atualização dos arquivos de identificação por todos os meios disponíveis e o registro dos antecedentes dos integrantes da Corporação;

XI - o cumprimento, prioritariamente, dos mandados de prisão e alvarás de soltura que envolvam integrantes da Corporação;

XII - a adoção, de ofício ou quando provocada, de qualquer outra providência necessária ao fiel desempenho das atribuições que lhe são conferidas nesta Lei;

XIII - o desempenho de outras atividades por delegação de competência do Comandante-Geral.

Art. 25. O Corregedor-Geral, quando oportuno e conveniente à Administração Bombeiro-Militar, motivadamente, proporá ao Comandante-Geral a transferência do infrator ou do acusado da organização Bombeiro-Militar de origem, bem como o afastamento do exercício das funções durante a realização do procedimento apuratório.

Art. 26. A Corregedoria-Geral será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante-Geral.

Seção VIII Das Diretorias e da Escola Superior de Bombeiro Militar

Art. 27. As Diretorias e a Escola Superior de Bombeiro Militar, estruturadas sob a forma de sistemas para as atividades de pessoal, logística e finanças, do desenvolvimento de atividades técnicas e de ensino e pesquisa, compreendem:

- I - Diretoria de Pessoal - DP;
- II - Diretoria de Apoio Logístico e Finanças - DALF;
- III - Diretoria de Atividades Técnicas - DAT;
- IV - Escola Superior de Bombeiro Militar - ESBM.

Parágrafo único. As Diretorias e a Escola Superior de Bombeiro Militar serão regulamentadas por ato do Comandante-Geral.

Subseção I Da Diretoria de Pessoal

Art. 28. A Diretoria de Pessoal é o órgão de direção setorial do sistema de pessoal, responsável por:

- I - desenvolvimento, coordenação, fiscalização, orientação, acompanhamento e controle das



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

atividades relacionadas com a classificação e movimentação de pessoal;
II - mobilização, inativos, cadastro e avaliação, direitos, deveres, incentivos, gerenciamento e inspeção da folha de pagamento;
III - identificação, pessoal civil, serviço auxiliar temporário e recrutamento;
IV - acompanhamento e controle das atividades técnico-administrativas relativas aos serviços de saúde física e mental, assistência social e psicológica;
V - assessoramento nos assuntos referentes a pessoal.

Subseção II Da Diretoria de Apoio Logístico e Finanças

Art. 29. A Diretoria de Apoio Logístico e Finanças é o órgão de direção setorial responsável por:
I - coordenação, controle e execução das atividades de logística;
II - suprimento, manutenção e controle patrimonial da Corporação;
III - planejamento, acompanhamento e execução orçamentária e financeira;
IV - atividades de controladoria e auditoria de recursos descentralizados.

Subseção III Da Diretoria de Atividades Técnicas

Art. 30. A Diretoria de Atividades Técnicas é o órgão de direção setorial responsável pela coordenação, controle e assessoramento em assuntos relacionados:
I - à prevenção e combate a incêndios e desastres em edificações, estabelecimentos, áreas de risco e eventos temporários, atuando por meio do gerenciamento normativo, estudos e pesquisa de incêndios;
II - à tecnologia da informação e comunicação, com ações de gestão e desenvolvimento de sistemas informatizados, infraestrutura, segurança, projetos, inovações e governança.

Subseção IV Da Escola Superior de Bombeiro Militar

Art. 31. A Escola Superior de Bombeiro Militar é o órgão de direção setorial de ensino e instrução no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, responsável pelo planejamento, coordenação, fiscalização, execução e controle das atividades de ensino desenvolvidas pela Corporação, podendo atuar em parceria com outras instituições.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 32. A Diretoria de Pessoal terá os seguintes órgãos de apoio:
I - Centro de Recrutamento e Seleção - CRS: incumbido do desenvolvimento, acompanhamento e supervisão das atividades de seleção dos candidatos ao ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR;
II - Centro de Saúde - CS: incumbido de orientar as atividades afetas à saúde dos bombeiros militares ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas;
III - Centro de Educação Física e Desporto - CEFID: incumbido de planejar, coordenar e operacionalizar as atividades voltadas à aptidão física do efetivo da Corporação, em especial os testes de aptidão física para inclusões, promoções e seleções de cursos internos e externos.

Art. 33. A Diretoria de Apoio Logístico e Finanças terá como órgãos de apoio:
I - Centro de Planejamento e Compras - CPC, responsável por:
a) projetos que visem novas aquisições;
b) planejamento orçamentário;
c) confecção e execução do Plano de Contratações Anual;
d) planejamento e acompanhamento das obras e reformas das instalações;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- e) acompanhamento e supervisão da vigência e da execução de contratos e convênios;
II - Centro de Administração Logística - CAL, responsável por:
a) processos de patrimônio dos bens móveis e imóveis;
b) controle e distribuição de materiais e equipamentos;
c) cadastro e controle de materiais bélicos;
d) assessoramento nas emissões de registro de arma de fogo;
e) trâmites junto aos órgãos de controle;
III - Centro de Orçamento e Finanças - COF, responsável por:
a) execução orçamentária e financeira;
b) efetivação de processos licitatórios;
c) distribuição e acompanhamento de recursos descentralizados;
d) auditagem de processos de prestação de contas;
e) assuntos referentes à Central de Viagens;
IV - Centro de Suprimento e Manutenção - CSM, responsável por:
a) apoio logístico;
b) padronização e suporte de todo o sistema de rádio comunicação;
c) descarga das viaturas;
d) processos de leilão;
e) distribuição de recursos para manutenção e abastecimento da frota e flotilha, e a regularização dos seus documentos.

Art. 34. Os centros de apoio serão regulamentados por ato do Comandante-Geral.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 35. Os órgãos de execução constituem as unidades operacionais da Corporação, sendo responsáveis pela realização de atividades-fim do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR.

Art. 36. Os órgãos de execução são operacional e administrativamente subordinados aos Comandos Regionais de Bombeiro Militar, que são responsáveis, perante o Subcomandante-Geral, pelo cumprimento das missões bombeiro-militar em suas respectivas circunscrições territoriais.
§ 1º Os Comandos Regionais de Bombeiro Militar são escalões intermediários de comando, cuja organização pormenorizada constará nos quadros de organização do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR.

§ 2º Aos Comandos Regionais de Bombeiros Militar incumbe desenvolver ações operacionais estratégicas, propor a distribuição do efetivo, auxílio e fiscalização das unidades subordinadas, gestão logística, além de outras atribuições definidas em lei, em determinada região.
§ 3º A critério do Comandante-Geral, unidades especializadas poderão ficar subordinadas, administrativa e operacionalmente, ao Subcomandante-Geral.

Art. 37. As unidades e subunidades operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR terão supridas suas necessidades de pessoal, de sementes e de material pelos órgãos de apoio da Corporação, de ofício ou mediante solicitação dos Comandos Regionais a que estiverem subordinadas.

Seção Única Das Unidades e Subunidades de Bombeiro Militar

Art. 38. Em razão dos diferentes objetivos da missão bombeiro-militar, da diversidade de processos a serem empregados para o cumprimento dessa missão e de características fisiográficas do Estado, as unidades e subunidades operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR são:

I - Batalhão de Bombeiro Militar - BBM: unidade operacional que, utilizando dos recursos humanos e materiais postos à sua disposição, será incumbida da missão de:
a) coordenar e executar as atividades de defesa civil;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

b) exercer o poder de polícia administrativa referente à prevenção a incêndios e desastres;
c) combater incêndios e desastres;

d) prevenir acidentes na orla marítima e fluvial;

e) realizar buscas, salvamentos, socorros públicos e atendimento pré-hospitalar;

f) outras atribuições definidas em lei;

II - Companhia Independente de Bombeiro Militar - Cia. Ind. BM: unidade operacional encarregada das mesmas atribuições do Batalhão de Bombeiro Militar - BBM em áreas de menores dimensões que, por suas condições peculiares, não estejam incluídas na circunscrição daquele;

III - Grupo de Operações de Socorro Tático - GOST: equivalente a uma Companhia Independente de Bombeiro Militar - Cia. Ind. BM, subordinado diretamente ao Comandante-Geral, em apoio especializado às Unidades Operacionais, que é incumbido de:

a) executar a missão especializada de socorro tático em todas as atividades de bombeiro-militar;

b) realizar ações:

1. de atendimento às emergências ambientais e a sinistros decorrentes de desastres naturais e antropogênicos;

2. de ações de defesa civil;

c) organizar forças-tarefas;

d) desempenhar atividades de busca e salvamento, inclusive com a utilização de cães;

e) organizar e manter o canil central e coordenar os canis setoriais;

IV - Unidade de Operações Aéreas - UOA: subordinada diretamente ao Subcomandante-Geral, é encarregada de, com a utilização de aeronaves:

a) atender e apoiar ações de busca, resgate e salvamento a vítimas de acidentes e/ou traumas em áreas urbanas, rurais e rodovias;

b) atender e apoiar ações de busca e resgate de vítimas em matas, florestas, montanhas, rios, lagos e mar;

c) atuar em missões de apoio à defesa civil;

d) apoiar órgãos federais, estaduais e municipais que necessitem do emprego de aeronaves;

e) desempenhar outras missões de preservação da ordem pública.

§ 1º O Batalhão de Bombeiro Militar - BBM de que trata o inciso I do caput deste artigo, em determinada área, será constituído pelas seguintes subunidades operacionais:

I - Companhias de Bombeiro Militar - Cia. BM;

II - Pelotões de Bombeiro Militar - Pel. BM;

III - Grupos de Bombeiro Militar - Gp. BM.

§ 2º A Companhia Independente de Bombeiro Militar - Cia. Ind. BM de que trata o inciso II do caput deste artigo, será constituída pelas seguintes subunidades operacionais:

I - Pelotões de Bombeiro Militar - Pel. BM;

II - Grupos de Bombeiro Militar - Gp. BM.

Art. 39. Os Batalhões de Bombeiro Militar - BBM são constituídos de:

I - um Comandante;

II - um Subcomandante; III - um Estado-Maior;

IV - elementos de Comando (Grupo de Comando e Serviços) e de frações subordinadas (Cia. BM, Pel. BM e Gp. BM) em número variável, de acordo com as necessidades indicadas pela missão.

Art. 40. As Companhias Independentes de Bombeiro Militar - Cia. Ind. BM são constituídas de:

I - um Comandante;

II - um Subcomandante;

III - um Estado-Maior;

IV - elementos de Comando (Grupo de Comando e Serviços) e de frações subordinadas (Pel. BM e Gp. BM) em número variável, de acordo com as necessidades indicadas pela missão.

Art. 41. A organização pormenorizada dos Batalhões e das Companhias Independentes de Bombeiro Militar constarão nos Quadros de Organização do Corpo de Bombeiros Militar.

TÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DAS UNIDADES OPERACIONAIS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO ÚNICO DAS ÁREAS DE RESPONSABILIDADE E DESDOBRAMENTO

Art. 42. O Estado será dividido em áreas, em função das necessidades decorrentes das missões legais do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR e das características regionais, que serão atribuídas à responsabilidade total dos Batalhões ou Companhias Independentes da Corporação. § 1º Cada área de Batalhão de Bombeiro Militar - BBM será dividida em subáreas atribuídas às Companhias de Bombeiro Militar - Cia. BM subordinadas, que, por sua vez, serão divididas em setores de responsabilidade denominados Pelotões de Bombeiro Militar - Pel. BM. § 2º Cada área de Companhia Independente de Bombeiro Militar - Cia. Ind. BM será dividida em subáreas de responsabilidade denominadas Pelotões de Bombeiro Militar - Pel. BM. § 3º Os Comandos de unidades e subunidades operacionais deverão ser sediados na área, subárea ou setor de sua responsabilidade.

Art. 43. A organização e o efetivo de cada unidade e subunidade operacional serão estabelecidos em função das necessidades, das características fisiográficas, psicossociais, políticas e econômicas das áreas, subáreas ou setores de responsabilidade, e respeitarão:

- I - um Batalhão de Bombeiro Militar - BBM terá de duas a seis Companhias e elementos de comando e serviços;
- II - uma Companhia terá de dois a seis Pelotões e elementos de comando e serviços;
- III - um Pelotão terá de dois a seis Grupos;
- IV - uma Companhia de Bombeiro Militar Independente - Cia. Ind. BM terá de dois a seis Pelotões e elementos de comando e serviços.

§ 1º Quando o número de Companhias de Bombeiro Militar - Cia. BM necessário à determinada área ultrapassar a seis subunidades, a mesma deverá dar origem a duas novas áreas de Batalhão.

§ 2º Quando o número de Pelotões da Companhia Independente de Bombeiro Militar - Cia. Ind. BM necessário à determinada área ultrapassar a seis subunidades, deverá dar origem a um Batalhão.

§ 3º Um Pelotão terá no mínimo dois Grupos.

Art. 44. Os municípios que não forem sede de Batalhão de Bombeiro Militar - BBM, Companhia de Bombeiro Militar Independente - Cia. Ind. BM, Companhia de Bombeiro Militar - Cia. BM ou Pelotão de Bombeiro Militar - Pel. BM poderão sediar um Destacamento de Bombeiro Militar - Dst. BM, constituído de, pelo menos, um Grupo de Bombeiro Militar.

TÍTULO IV DO PESSOAL E DO EFETIVO CAPÍTULO I DO PESSOAL

Art. 45. O pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR compõe-se de:

- I - Pessoal da Ativa:
 - a) Oficiais Combatentes: Oficiais de carreira componentes do Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares - QOBM;
 - b) Oficiais não Combatentes, constituindo os seguintes quadros:
 - 1. Quadro de Oficiais Especialistas - QOE;
 - 2. Quadro de Oficiais Músicos - QOM;
 - c) Oficiais Temporários: Oficiais componentes do Quadro de Oficiais Temporários - QOT;
 - d) Praças Especiais do Corpo de Bombeiros Militar: compreendendo Aspirante-a-Oficial BM e Cadete BM;
 - e) Praças Bombeiros-Militares: Praças de carreira componentes do Quadro de Praças Bombeiros Militares - QPBM;
 - f) Praças Bombeiros-Militares Músicos: Praças componentes do Quadro de Praças Bombeiro Músico - QBM;
 - g) Praças Temporárias: Praças componentes do Quadro de Praças Temporárias - QPT;
- II - Pessoal Inativo:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

a) Pessoal da reserva remunerada: Oficiais (Combatentes e não Combatentes) e Praças (Combatentes e Músicos) transferidos para a reserva remunerada;

b) Pessoal reformado: Oficiais e Praças reformados;

III - Pessoal Civil.

Parágrafo único. Ato do Comandante-Geral baixará as normas para a qualificação bombeiro-militar das Praças.

Art. 46. As atribuições dos Oficiais Temporários e Praças Temporários serão definidas em lei específica.

CAPÍTULO II DO EFETIVO

Art. 47. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR será fixado na Lei de Fixação de Efetivo do Corpo de Bombeiro Militar do Paraná que será proposta pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa, com observância da legislação específica.

Art. 48. Respeitado o efetivo fixado em lei, caberá ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR aprovar os Quadros de Organização - QO, elaborados pela 1ª Seção do Estado-Maior da Corporação, com observância da legislação específica.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49. A organização básica prevista nesta Lei deverá ser efetivada progressivamente, na dependência de disponibilidade financeira e orçamentária, mediante decreto governamental.

Art. 50. A função de Chefe do Estado-Maior será desempenhada pelo Subcomandante-Geral até a ativação do cargo constante no inciso III do art. 55 desta Lei.

Art. 51. As funções de Corregedor-Geral e de Comandante da Escola Superior de Bombeiro Militar, constante nos incisos IV e IX do art. 55 desta Lei, poderão ser exercidas por oficial superior até a ativação dos respectivos cargos.

Art. 52. A função de Comandante Regional poderá ser exercida pelo Tenente-Coronel mais antigo de cada região militar até a ativação do cargo constante no inciso V do art. 55 desta Lei.

Art. 53. As estruturas, equipamentos e aeronaves que compõem o Batalhão de Polícia Militar de Operações Aéreas atenderão de forma compartilhada ao Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, mediante ato conjunto dos seus Comandantes-Gerais.

Art. 54. O Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares - CFO BM será realizado na Academia Policial Militar do Guatupê - APMG enquanto não for plena a gestão do ensino pela Escola Superior de Bombeiro Militar - ESBM, segundo os requisitos estabelecidos em lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. São funções exclusivas do posto de Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR:

I - Comandante-Geral;

II - Subcomandante-Geral;

III - Chefe do Estado-Maior;

IV - Corregedor-Geral;

V - Comandante de Comando Regional;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- VI - Diretor de Pessoal;
- VII - Diretor de Apoio Logístico e Finanças;
- VIII - Diretor de Atividades Técnicas;
- IX - Comandante da Escola Superior de Bombeiro Militar;
- X - Coordenador Estadual de Defesa Civil.

§ 1º A obrigatoriedade de transferência para a reserva remunerada do Comandante-Geral, do Subcomandante-Geral, do Chefe do Estado-Maior e do Coordenador Estadual de Defesa Civil poderá ser suspensa, por necessidade técnica do serviço, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo, mediante consulta e assentimento, poderá convocar Oficial Superior do último posto da reserva remunerada para o exercício dos cargos de Comandante-Geral da Corporação e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

§ 3º A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC é integrante da Governadoria do Estado, sendo o órgão responsável pela prevenção de eventos desastrosos, o socorro e a assistência aos atingidos por tais eventos e a recuperação dos danos causados, nos termos do art. 51 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 56. Os Oficiais do posto de Coronel poderão ser designados para as seguintes funções ou encargos:

- I - presidente de comissões especiais designadas pelo Comandante-Geral;
- II - assessor militar junto a órgãos do Executivo ou de outros Poderes;
- III - coordenador de projetos de interesse do Governo do Estado do Paraná, no âmbito da Corporação;
- IV - Coordenador Executivo de Proteção e Defesa Civil da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil.

Art. 57. Compete ao Governador do Estado, mediante decreto, a criação, transformação, extinção, denominação, localização e a estruturação dos órgãos de direção, dos órgãos de apoio e dos órgãos de execução do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, de acordo com a organização básica prevista nesta Lei e dentro dos limites previstos na lei de fixação de efetivo, por proposta do Comandante-Geral, observada a legislação específica.

Art. 58. A criação e as circunscrições territoriais dos Comandos Regionais Bombeiro Militar serão definidas por decreto.

Art. 59. Os militares estaduais integrantes da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC e das Assessorias Militares constarão na Lei de Fixação de Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

Art. 60. O julgamento das faltas disciplinares cometidas por militar estadual pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR será feito na forma do Regulamento Disciplinar adotado para os militares estaduais e, na falta deste, pelo regulamento disciplinar em vigor na Polícia Militar do Paraná - PMPR.

Art. 61. Os serviços de saúde serão executados pelas estruturas pertencentes à Polícia Militar do Paraná - PMPR, de forma compartilhada com o Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, mediante ato conjunto dos seus Comandantes-Gerais.

Parágrafo único. Estabelecidos serviços de saúde por estruturas próprias do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, estes serão compartilhados com a Polícia Militar do Paraná - PMPR, mediante ato conjunto dos seus Comandantes-Gerais.

Art. 62. Assegura aos Oficiais e Praças ativos e inativos do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, assim como aos seus dependentes, mediante ato conjunto dos Comandantes-Gerais do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR e da Polícia Militar - PMPR, o direito:
I - à assistência médica-hospitalar e odontológica pelo Sistema de Saúde da Polícia Militar do Paraná - PMPR;

II - à assistência educacional nos colégios da Polícia Militar do Paraná - PMPR;
III - às atividades assistenciais e quaisquer outras atividades existentes e oferecidas pela Polícia



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Militar do Paraná - PMPR.
Parágrafo único. Os mesmos direitos e atividades assegurados no caput deste artigo serão resguardados aos Oficiais e Praças ativos e inativos da Polícia Militar do Paraná - PMPR quando devidamente estabelecidas as estruturas correspondentes no Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, mediante ato conjunto dos seus Comandantes-Gerais.

Art. 63. Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR as disposições contidas na Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, e na Lei nº 6.417, de 3 de julho de 1973.

Art. 64. A ementa da Lei nº 16.575, de 28 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe que a Polícia Militar do Estado do Paraná destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual.

Art. 65. O art. 1º da Lei nº 16.575, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º A Polícia Militar do Estado do Paraná - PMPR, instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual.(NR)

Art. 66. Os incisos VI e VII do § 2º do art. 13 da Lei nº 16.575, de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

VI - requisitar o comparecimento de policiais militares e civis vinculados de qualquer forma à Corporação;

VII - receber reclamações contra ações ou omissões perpetradas por policiais militares, tomando as medidas legais cabíveis ou as encaminhando à autoridade competente;

Art. 67. O inciso IX do § 2º do art. 13 da Lei nº 16.575, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

IX - acompanhar procedimentos investigatórios a que tenham sido submetidos policiais militares em repartições policiais, organizações militares e outras;

Art. 68. O § 3º do art. 13 da Lei nº 16.575, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
§ 3º O Corregedor-Geral, quando oportuno e conveniente à Administração Policial-Militar, motivadamente, proporá ao Comandante-Geral a transferência do infrator ou do acusado da organização policial militar de origem, bem como o afastamento do exercício das funções durante a realização do procedimento apuratório.

Art. 69. O art. 33 da Lei nº 16.575, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. Os órgãos de execução da Polícia Militar constituem as unidades operacionais da Corporação.(NR)

Art. 70. O art. 36 da Lei nº 16.575, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. Os Comandos Regionais de Polícia Militar, o Comando de Policiamento Especializado e o Comando de Missões Especiais são escalões intermediários de comando, cuja organização pormenorizada constará nos quadros de organização da Polícia Militar.(NR)

Art. 71. O inciso I do caput do art. 54 da Lei nº 16.575, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. ...

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais Combatentes: constituindo-se o Quadro de Oficiais Policiais-Militares - QOPM;
b) Oficiais não Combatentes, constituindo-se os seguintes quadros:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

1. Quadro de Oficiais de Saúde - QOS, compreendendo: Oficiais Médicos, Oficiais Dentistas, Oficiais Veterinários e Oficiais Bioquímicos;
2. Quadro de Oficiais Músicos - QOM;
3. Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QEOPM;
4. Quadro de Capelães Policiais-Militares - QCPM;
- c) Praças Especiais de Polícia Militar, compreendendo:
 1. Aspirante-a-Oficial PM;
 2. Alunos-Oficiais PM;
 - d) Praças Policiais-Militares: Praças PM;
 - (...)

Art. 72. O caput do art. 55 da Lei nº 16.575, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 55. As praças policiais-militares serão grupadas em qualificações policiais-militares gerais e particulares, QPMG e QPMP.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74. Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 16.575, de 28 de setembro de 2010:

- I - os incisos IV e V do art. 2º;
- II - os arts. 35 e 38;
- III - a Seção II do Capítulo IV do Título II;
- IV - os incisos XI e XII do caput do art. 60;
- V - o inciso VIII do parágrafo único do art. 60.

Palácio do Governo, em 29 de novembro de 2024.

*Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado*

*João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17.169 - 24 de Maio de 2012

Publicada no Diário Oficial nº. 8721 de 25 de Maio de 2012

(vide ADI 5054/PR)

Dispõe sobre o subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, conforme dispõem a Constituição Estadual e a Constituição da República.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O sistema remuneratório dos militares estaduais, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, é estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma da tabela constante no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. O subsídio é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória de carreira, salvo as verbas estabelecidas no art. 3º da presente Lei.

Art. 2º. Nenhuma redução remuneratória, de proventos ou pensão, poderá advir em consequência desta Lei, sendo assegurado ao militar ativo, da reserva, da reforma, e gerador de pensão o direito à percepção do valor da diferença entre a remuneração, legalmente percebida na data da publicação desta Lei, e o subsídio correspondente.

§ 1º. A diferença de subsídio de que trata este artigo será paga como verba de natureza provisória, em código de vantagem à parte e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento nos postos, implantação dos valores constantes no Anexo I e revisões gerais anuais de subsídio.

§ 2º. A parcela correspondente à diferença de subsídio não estará sujeita a quaisquer reajustes e revisão geral anual.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO DO SUBSÍDIO

Art. 3º. O subsídio não exclui o direito à percepção de:

I - gratificação natalina, na forma do art. 45, § 8º e art. 34, inc. IV, da Constituição Estadual de 1989;

II - terço de férias, na forma do art. 34, inc. X e art. 45, § 8º, da Constituição Estadual de 1989;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - diária, conforme legislação em vigor;

IV - indenização por morte e acidentes pessoais, nos termos da Lei 14.268/03 e Decreto nº 3.494/04;

V - verba transitória decorrente do exercício de função privativa policial de chefia, direção, assessoramento e aos integrantes da Casa Militar da Governadoria do Estado, a ser regulamentado por Lei.

VI - parcela transitória pelo exercício de ensino nas escolas da polícia, a ser regulamentada por decreto;

VII - indenização por remoção, na forma da presente Lei;

VIII - resarcimento por funeral, na forma da presente Lei;

IX - abono de permanência, na forma da legislação em vigor;

X - diferença de subsídio, na forma da presente Lei.

XI - Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária. [\(Incluído pela Lei 19130 de 25/09/2017\)](#)

XII - Função de Gestão Pública, vedada a cumulação com a função privativa policial. [\(Incluído pela Lei 20120 de 19/12/2019\)](#)

XIII - a retribuição, fixada em 90% (noventa por cento) da remuneração do cargo em comissão para servidor sem vínculo, pelo exercício das funções previstas nos incisos do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954. [\(Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021\)](#)

XIV- Gratificação Especial pelo Serviço do Inativo dos Integrantes do Colégio Cívico-Militar – GESICM. [\(Incluído pela Lei 20771 de 12/11/2021\)](#)

XV- auxílio-alimentação; [\(Incluído pela Lei 20937 de 17/12/2021\)](#)

XVI- bônus pecuniário pela apreensão de arma de fogo; [\(Incluído pela Lei 21586 de 14/07/2023\)](#)

§ 1º. As verbas previstas nos incisos V, VI e X estão sujeitas à incidência do teto remuneratório.

§ 1º. As verbas previstas nos incisos V, VI, X e XIV estão sujeitas à incidência do teto remuneratório. [\(Redação dada pela Lei 20771 de 12/11/2021\)](#)

§ 2º. As verbas descritas neste artigo não serão incorporadas aos proventos da reserva remunerada ou reforma e pensão.

Art. 4º. A indenização por remoção é devida ao militar estadual nas transferências, sejam a pedido ou no interesse do serviço público, que impliquem em modificações de sede, no valor equivalente a 01 (um) subsídio de seu respectivo posto ou graduação.

Art. 4º. Será concedida indenização por remoção para a compensação das despesas do militar estadual que, em virtude de remoção, por interesse da Administração Pública ou a pedido, mude



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

de residência habitual para exercer as suas atribuições profissionais em caráter permanente em outro município. [\(Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)

§ 1º. A indenização por remoção será paga somente na efetivação da mudança de domicílio, em parcela única, sendo vedado o pagamento antecipado, o pagamento durante o período de férias e outros afastamentos.

§ 1º A indenização por remoção compreende as despesas do militar estadual e de sua família com combustível ou passagem e com o transporte de bagagens e de bens pessoais no valor de uma remuneração mensal percebida pelo militar na ocasião do ato administrativo, sendo dispensada a apresentação de comprovante de gastos. [\(Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)

§ 2º. A indenização por remoção não será incorporada e não servirá de base de cálculo para concessão de quaisquer vantagens.

§ 2º O pagamento será devido após a apresentação, por meio de protocolo formalizado via sistema digital integrado de documentos, de comprovantes que demonstrem a efetiva mudança de residência para a sede do município para o qual foi designado, devendo ser processado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, que deve ser aferida previamente ao ato de remoção, sob pena de responsabilidade do gestor da unidade. [\(Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)

§ 3º. A indenização por remoção não poderá ser concedida concomitantemente com diária no novo domicílio.

§ 3º A indenização por remoção será paga uma única vez a cada intervalo mínimo de dois anos, salvo nos casos de remoção por interesse da Administração Pública, desde que devidamente justificada a necessidade pelo Comandante-Geral da respectiva Corporação ou por outra autoridade por ele delegada regularmente, sob pena de responsabilidade. [\(Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)

§ 4º. O conceito de modificação de sede será regulamentado por decreto.

§ 4º A indenização por remoção não será paga quando o militar estadual não residir na cidade de origem, bem como nos casos em que não houver necessidade de residir no local de destino. [\(Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)

§ 5º. A indenização por remoção a pedido não poderá ser percebida mais que uma vez no período de 02 (dois) anos.

§ 5º Na remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, a indenização por remoção será paga ao militar estadual apenas após comprovação de que o cônjuge ou companheiro não recebeu verba com a mesma natureza ou finalidade, independentemente do nome ou designação dada, por qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios a que este estiver vinculado. [\(Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)

§ 6º O militar estadual ficará obrigado a restituir integralmente a indenização por remoção recebida, no prazo de dez dias úteis, quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede ou, ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício na nova sede. [\(Incluído pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 6º A indenização por remoção não é devida ao militar temporário, integrante do Corpo de Militares Temporários - CMT. [\(Incluído pela Lei 22261 de 13/12/2024\)](#)

§ 7º A indenização por remoção não será paga ao militar estadual que, após concluir o curso de formação, for designado para ter exercício em local diferente daquele que reside. [\(Incluído pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)

§ 8º Não será devida a indenização por remoção na hipótese de os comprovantes de endereço apresentados para requerimento da verba indenizatória estejam fora da área de abrangência da unidade de lotação de origem e de destino do militar estadual removido, devendo ser verificada a efetiva residência nos municípios. [\(Incluído pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)

§ 9º Compreende-se residência, para fins de recebimento da indenização por remoção, o local onde o militar estadual permanece após o cumprimento de sua jornada regular de trabalho, correspondendo ao município no qual estabelece a habitual moradia. [\(Incluído pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)

Art. 5º. O ressarcimento por funeral é devido para custeio das despesas decorrentes do falecimento do militar estadual no valor equivalente a 01 (um) subsídio do posto ou graduação ocupado.

§ 1º. Para o pagamento do ressarcimento por funeral é necessário que o cônjuge, companheiro (a) ou, à falta destes, qualquer pessoa, comprove ter suportado as despesas em virtude do falecimento do militar estadual mediante requerimento administrativo.

§ 2º. O pagamento do ressarcimento por funeral será deferido mediante requerimento administrativo, em parcela única, instruído obrigatoriamente com o atestado de óbito, nota fiscal em nome do requerente e comprovante de pagamento de traslado, se for o caso.

§ 3º. O ressarcimento por funeral não servirá de base de cálculo para concessão de quaisquer outras vantagens.

§ 4º O ressarcimento por funeral não é devido em razão de falecimento de militar temporário, integrante do Corpo de Militares Temporários - CMT. [\(Incluído pela Lei 22261 de 13/12/2024\)](#)

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DO SUBSÍDIO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 6º. O subsídio do militar estadual, carreira organizada em níveis hierárquicos, será estruturado em 11 (onze) referências para cada posto ou graduação, conforme Anexo I.

Art. 6º As carreiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são organizadas em níveis hierárquicos e estruturadas em cinco classes para cada posto ou graduação. [\(Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)

Art. 7º. O desenvolvimento na carreira da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros dar-se-á pelos institutos da promoção e progressão.

Art. 7º O desenvolvimento na carreira da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ocorrerá por meio da promoção, podendo ocorrer de um posto ou graduação para outro, imediatamente superior, ou por classe, para a classe imediatamente superior, dentro de um mesmo posto ou graduação. [\(Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. A promoção do militar ativo de um posto ou graduação para outro imediatamente superior observará as normas contidas na legislação dos militares do Estado do Paraná.

§ 2º. Quando da promoção, o militar ocupará a mesma referência no novo posto ou graduação, conforme a tabela constante do Anexo I.

§ 2º Quando da promoção de um posto ou graduação para outro imediatamente superior, o militar ocupará a mesma classe no novo posto ou graduação, conforme a Tabela constante no Anexo I desta Lei. [\(Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)

§ 3º. Não haverá promoção de militares da reserva remunerada, reformados e geradores de pensão, ressalvadas as hipóteses de promoção do policial que perder a vida em serviço, prevista no art. 265 da Lei 1.943/54, ou as decorrentes de ato de bravura, ou ainda, em virtude de resarcimento por preterição.

§ 3º Não haverá promoção de militares estaduais da reserva remunerada, reformados e geradores de pensão, ressalvadas as hipóteses decorrentes da perda da vida em serviço, na forma do disposto no art. 265 da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, das resultantes do ato de bravura, das decorrentes de resarcimento por preterição, e ainda, aos militares estaduais que indicados à promoção, passarem para a inatividade antes da publicação do Decreto de promoção, vedada a atribuição de efeitos retroativos. [\(Redação dada pela Lei 21342 de 23/12/2022\)](#)

§ 4º. A progressão é a passagem de uma referência de subsídio para outra imediatamente posterior, dentro do mesmo posto ou graduação, ao militar que atingir 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná, conforme Anexo III.

§ 4º A promoção por classe é a passagem de uma classe de subsídio para outra imediatamente superior, dentro do mesmo posto ou graduação, a cada sete anos de efetivo exercício prestado ao Estado do Paraná, observado o estabelecido no Anexo III desta Lei. [\(Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)

§ 5º. No momento em que o militar atingir a referência de número 6 (seis) a progressão ocorrerá a cada 2 (dois) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná. [\(Revogado pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)

§ 6º. Não haverá progressão de militares da reserva remunerada, reformados e geradores de pensão.

§ 6º. Não haverá progressão de militares da reserva remunerada, reformados e geradores de pensão, exceto se o preenchimento do requisito temporal da progressão tiver ocorrido na atividade e o militar estadual venha a ser inativado durante o trâmite do processo de efetivação da concessão da progressão, vedada a atribuição de efeitos retroativos. [\(Redação dada pela Lei 21342 de 23/12/2022\)](#)

§ 6º Não haverá promoção por classe de militares da reserva remunerada, reformados e geradores de pensão, exceto se o preenchimento do requisito temporal da promoção por classe tiver ocorrido na atividade e o militar estadual venha a ser inativado durante o trâmite do processo de efetivação da concessão da promoção por classe, vedada a atribuição de efeitos retroativos. [\(Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)

§ 7º. As progressões e promoções, em todos os casos, dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial. [\(Incluído pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º. Na data da publicação da presente Lei será efetivado o enquadramento do militar ativo nas respectivas referências de subsídio, conforme o número de adicionais por tempo de serviço, na forma do Anexo II.

Parágrafo único. O enquadramento do militar ativo será realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

Art. 9º. O subsídio será objeto de revisão geral anual nos mesmos moldes e índices dos demais servidores estaduais.

Parágrafo único. A revisão geral de 2012 já está incluída no valor de subsídio fixado no Anexo I.

Art. 10. O subsídio obedecerá ao disposto no teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 11. Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:

I - soldo;

II - gratificação adicional por tempo de serviço;

III - gratificação localidade especial da PM;

IV - vantagem pessoal;

V - diferença de soldo;

VI - diferença de soldo judicial;

VII - salário-família;

VIII - gratificação de ensino – Colégio da Polícia Militar;

IX - gratificação de ensino – PMPR;

X - substituição de pessoal militar – Soldo;

XI - substituição PM - Gratificação Especial;

XII - substituição PM - Gratificação Especial;

XIII - indenização de representação do pessoal militar;

XIV - ajuda de custo PM;

XV - aquisição uniformes PM;
(Revogado pela Lei 21110 de 30/06/2022)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XVI - indenização de transporte do pessoal militar;

XVII - indenização serviço extraordinário;

XVIII - operação escudo;

XIX - operação verão;

XX - operação safra;

XXI - operação Foz-seguro;

XXII - gratificação técnica;

XXIII - indenização de representação – Ass. Militar;

XXIV - indenização de representação – Força Alfa;

XXV - prêmio especial armas;
(Revogado pela Lei 21586 de 14/07/2023)

XXVI - indenização de representação Casa Militar;

XVII - indenização de representação – Encargos;

XXVIII - vencimentos dos cargos de provimento em comissão;

XXIX - gratificação de cargo em comissão;

XXX - gratificação representação de gabinete DAS;

XXXI - adicional de inatividade;

XXXII - vantagem pessoal PMPR – Lei 16.469/10;

XXXIII - diferença de salário mínimo;

XXXIV - gratificação de tempo integral;

XXXV - revisões e outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 3º.

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título ou fundamento das verbas extintas na adoção do subsídio.

Art. 12. ~~A remuneração do soldado de segunda classe passa a ser efetivada por meio de bolsa-auxílio no valor constante do Anexo I desta Lei.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. A remuneração do Aluno-Soldado 3^a Classe e do Aluno-Soldado Operacional 2^a Classe será efetivada por meio de bolsa-auxílio no valor constante no Anexo I desta Lei. [\(Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)

Art. 13. O militar da graduação de soldado de 1^a classe, cabo, 3º sargento, 2º sargento, 1º sargento e subtenente, que for aprovado no curso de formação de oficiais, continuará a perceber o subsídio de sua respectiva graduação, até ser promovido a aspirante a oficial.

Art. 13A. O militar temporário que compõe o Corpo de Militares Temporários - CMT será remunerado na forma de vencimento, conforme disciplinado em lei específica. [\(Incluído pela Lei 22261 de 13/12/2024\)](#)

CAPÍTULO IV-

APLICAÇÃO DO SUBSÍDIO AOS MILITARES DA REFORMA, RESERVA REMUNERADA E GERADORES DE PENSÃO

Art. 14. Aplica-se aos militares da reforma, reserva remunerada e aos geradores de pensão o disposto nesta Lei.

§ 1º. O valor do subsídio dos militares da reforma, reserva remunerada e dos geradores de pensão será estipulado conforme a tabela constante do Anexo I, na referência correspondente ao número de adicionais por tempo de serviço na data da inativação ou do fato gerador de pensão.

§ 2º. O enquadramento do militar da reforma, reserva remunerada e gerador de pensão será realizado pela PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

§ 3º. O cálculo dos proventos da reserva remunerada, reforma e da pensão deve observar o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 4º O cálculo da remuneração do militar temporário reformado em razão de incapacidade ou de invalidez, bem como dos benefícios decorrentes de pensão aos seus pensionistas, será estipulado conforme lei específica. [\(Incluído pela Lei 22261 de 13/12/2024\)](#)

CAPÍTULO V-

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DA CONTRIBUIÇÃO DO FASPM FRENTE AO SUBSÍDIO

Art. 15. A contribuição em favor do Fundo de Assistência à Saúde dos Militares Estaduais – FASPM - será considerada de caráter facultativo.

§ 1º. Os militares estaduais da ativa, aposentados e geradores de pensão que tiverem interesse em contribuir para o FASPM devem manifestar sua concordância com o desconto, por escrito, diretamente à Presidência do Fundo.

§ 2º. O valor do desconto do FASPM será de 0,5 (meio por cento) do subsídio.

§ 3º. O valor do desconto do FASPM será acrescido em 0,2 (zero vírgula dois por cento) do subsídio por dependente, limitado ao percentual máximo de 2% (dois por cento).

Art. 16. Ficam expressamente revogadas todas as disposições de ordem remuneratória contidas em leis esparsas ou de carreira.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros e funcionais a partir de 1º de maio de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 24 de maio de 2012.

*Flávio
Governador do Estado em exercício*

Arns

*Reinaldo de
Secretário de Estado da Segurança Pública*

Almeida

Cesar

*Jorge Sebastião de
Secretário de Estado da Administração e da Previdência*

Bem

*Luiz Eduardo da
Chefe da Casa Civil*

Veiga

Sebastiani

ANEXO I

Anexo I da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012

QUADRO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ E QUADRO DO BOMBEIRO MILITAR DO PARANÁ

TABELA I - VALORES PARA 1º DE NOVEMBRO DE 2024

CARREIRA DE OFICIAIS			CARREIRA DE PRAÇAS		
POSTO	CLASSE	VALOR	GRADUAÇÃO	CLASSE	VALOR
CORONEL	V	36.773,42	SUBTENENTE	V	13.783,90
	IV	34.175,24		IV	12.835,64
	III	31.577,05		III	11.887,36
	II	28.978,89		II	10.939,06
	I	26.380,68		I	9.990,80
TENENTE-CORONEL	V	35.041,30	1º SARGENTO	V	10.739,53
	IV	32.566,86		IV	10.011,06
	III	30.092,37		III	9.282,53
	II	27.617,92		II	8.554,06
	I	25.143,48		I	7.825,54
MAJOR	V	33.080,38	2º SARGENTO	V	10.091,93
	IV	30.746,01		IV	9.410,05
	III	28.411,61		III	8.728,15
	II	26.077,21		II	8.046,26
	I	23.742,83		I	7.364,37
CAPITÃO	V	31.524,13	3º SARGENTO	V	9.584,38
	IV	29.300,90		IV	8.943,87
	III	27.077,66		III	8.303,38
	II	24.854,45		II	7.662,91
	I	22.631,21		I	7.022,39

1º TENENTE	V	21.864,57	CABO	V	8.632,27
	IV	20.331,31		IV	7.884,89
	III	18.798,04		III	7.374,30
	II	17.264,77		II	6.826,00
	I	15.731,54		I	6.277,66
2º TENENTE	V	19.064,70	SOLDADO 1ª CLASSE	V	8.279,70
	IV	17.731,46		IV	7.553,83
	III	16.398,16		III	7.094,07
	II	15.064,92		II	6.597,95
	I	13.731,61		I	6.101,87

ASPIRANTE A OFICIAL	8.280,91	ALUNO-SOLDADO OPERACIONAL 2ª CLASSE	3.795,18
CADETE DE 3º ANO	5.023,53	ALUNO-SOLDADO 3ª CLASSE	2.530,12
CADETE DE 2º ANO	4.423,48		
CADETE DE 1º ANO	3.994,86		

TABELA II - VALORES PARA 1º DE OUTUBRO DE 2025

CARREIRA DE OFICIAIS			CARREIRA DE PRAÇAS		
POSTO	CLASSE	VALOR	GRADUAÇÃO	CLASSE	VALOR
CORONEL	V	38.979,83	SUBTENENTE	V	14.610,94
	IV	36.225,76		IV	13.605,78
	III	33.471,68		III	12.600,60
	II	30.717,62		II	11.595,41
	I	27.963,52		I	10.590,25
TENENTE-CORONEL	V	37.143,78	1º SARGENTO	V	11.383,90
	IV	34.520,87		IV	10.611,72
	III	31.897,91		III	9.839,48
	II	29.274,99		II	9.067,31
	I	26.652,08		I	8.295,08
MAJOR	V	35.065,21	2º SARGENTO	V	10.697,45
	IV	32.590,78		IV	9.974,65
	III	30.116,31		III	9.251,84
	II	27.641,84		II	8.529,03
	I	25.167,39		I	7.806,24
CAPITÃO	V	33.415,57	3º SARGENTO	V	10.159,44
	IV	31.058,95		IV	9.480,50
	III	28.702,32		III	8.801,58
	II	26.345,72		II	8.122,68
	I	23.989,09		I	7.443,73
1º TENENTE	V	23.176,44	CABO	V	9.150,20
	IV	21.551,19		IV	8.357,98
	III	19.925,92		III	7.816,75
	II	18.300,66		II	7.235,56
	I	16.675,43		I	6.654,32

2º TENENTE	V	20.208,59	SOLDADO 1ª CLASSE	V	8.776,48
	IV	18.795,35		IV	8.007,06
	III	17.382,05		III	7.519,71
	II	15.968,81		II	6.993,83
	I	14.555,51		I	6.467,98

ASPIRANTE A OFICIAL	8.280,91	ALUNO-SOLDADO OPERACIONAL 2ª CLASSE	3.795,18
CADETE DE 3º ANO	5.023,53	ALUNO-SOLDADO 3ª CLASSE	2.530,12
CADETE DE 2º ANO	4.423,48		
CADETE DE 1º ANO	3.994,86		

TABELA III - VALORES PARA 1º DE OUTUBRO DE 2026

CARREIRA DE OFICIAIS			CARREIRA DE PRAÇAS		
POSTO	CLASSE	VALOR	GRADUAÇÃO	CLASSE	VALOR
CORONEL	V	41.318,62	SUBTENENTE	V	15.487,59
	IV	38.399,30		IV	14.422,13
	III	35.479,98		III	13.356,63
	II	32.560,68		II	12.291,13
	I	29.641,34		I	11.225,66
TENENTE-CORONEL	V	39.372,40	1º SARGENTO	V	12.066,94
	IV	36.592,12		IV	11.248,42
	III	33.811,78		III	10.429,85
	II	31.031,49		II	9.611,34
	I	28.251,21		I	8.792,78
MAJOR	V	37.169,12	2º SARGENTO	V	11.339,29
	IV	34.546,22		IV	10.573,13
	III	31.923,29		III	9.806,95
	II	29.300,35		II	9.040,77
	I	26.677,44		I	8.274,61
CAPITÃO	V	35.420,51	3º SARGENTO	V	10.769,01
	IV	32.922,49		IV	10.049,33
	III	30.424,46		III	9.329,68
	II	27.926,46		II	8.610,04
	I	25.428,43		I	7.890,36
1º TENENTE	V	24.567,03	CABO	V	9.699,22
	IV	22.844,26		IV	8.859,46
	III	21.121,48		III	8.285,76
	II	19.398,70		II	7.669,69
	I	17.675,96		I	7.053,57

2º TENENTE	V	21.421,10	SOLDADO 1ª CLASSE	V	9.303,07
	IV	19.923,07		IV	8.487,49
	III	18.424,98		III	7.970,89
	II	16.926,94		II	7.413,46
	I	15.428,84		I	6.856,06

ASPIRANTE A OFICIAL	8.280,91	ALUNO-SOLDADO OPERACIONAL 2ª CLASSE	3.795,18
CADETE DE 3º ANO	5.023,53	ALUNO-SOLDADO 3ª CLASSE	2.530,12
CADETE DE 2º ANO	4.423,48		
CADETE DE 1º ANO	3.994,86		

ANEXO II - TABELA DE ENQUADRAMENTO

QUADRO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ E QUADRO DO BOMBEIRO MILITAR DO PARANÁ

CARREIRA DE OFICIAIS E CARREIRA DE PRAÇAS

DE	PARA
REFERÊNCIA	CLASSE
1	I
2	
3	II
4	
5	III
6	
7	IV
8	
9	V
10	
11	

ANEXO III

Anexo III da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012

PROMOÇÃO POR CLASSE

CLASSE	REQUISITO MÍNIMO
I	ATÉ 07 ANOS INCOMPLETOS
II	7 ANOS COMPLETOS A 14 ANOS INCOMPLETOS
III	14 ANOS COMPLETOS A 21 ANOS INCOMPLETOS
IV	21 ANOS COMPLETOS A 28 ANOS INCOMPLETOS
V	28 ANOS COMPLETOS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2433/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 19 de maio de 2025.

**Danielle Requião
Mat. 24.525**



DANIELLE REQUIAO

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 19/05/2025, às 18:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2433** e o código CRC **1D7F4C7C6C8C9ED**